**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO**

**Pregão Eletrônico n° 28/2026**

**SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 29.759.316/0001-43, sediada a Av. Jacarandá, nº 200, Sala 43 B, Bairro Jaraguá, na cidade de Uberlândia/MG, CEP 38.413-069, por intermédio de seu representante legal, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado, fazendo sempre uso de sua marca Servnet.

2. Assim, deseja participar da Licitação cujo objeto é:

> Contratação para prestação de serviços especializados de captura, autorização, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira de transações realizadas por meio de cartões de débito e de crédito, nas modalidades à vista e parcelada em no mínimo 21 (vinte e uma) vezes, sendo desejável a possibilidade de ampliação um quantitativo maior de parcelas, conforme soluções ofertadas e disponibilizadas pelo mercado, destinadas ao recebimento de anuidades, multas, taxas e demais créditos devidos pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01, abrangendo os estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Su

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente restringem a competitividade do certame, impondo condições desajustadas para com o objeto do edital, condições estas que devem ser revistos pelo órgão contratante com intuito de promover uma contratação mais eficiente e razoável.

4. Isso porque o Termo de Referência, impõe exigências excessivas que comprometem a ampla participação de empresas atuantes no mercado relacionado à contratação. Especialmente à cláusula que se refere à exigência de que integração direta e prévia com a bandeira AMEX, condicionando como mínimo obrigatório e amarra o meio quando bastaria exigir o resultado com equivalência técnica.

5. Portanto, como tal proceder pode comprometer o atingimento da principal finalidade licitatória a seleção da proposta mais vantajosa, ao restringir indevidamente a competitividade em razão das exigências mencionadas, busca esta Impugnação a retificação do Instrumento convocatório.

## I.1. DA EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DIRETA E PRÉVIA COM A BANDEIRA AMERICAN EXPRESS.

6. Consta no Termo de Referência:

> **4.2.1. Bandeiras aceitas (mínimo obrigatório):**
> Visa
> Mastercard
> Elo
> American Express
> Outras bandeiras amplamente utilizadas no mercado, se disponíveis na plataforma da contratada

7. Observa-se que o Termo de Referência estabelece, como requisito mínimo, a integração direta e prévia com a bandeira American Express, condicionando a participação no certame à capacidade de processamento imediato dessa bandeira específica.

8. Ocorre que tal exigência vincula indevidamente o meio de execução do serviço, quando seria suficiente exigir da futura contratada a capacidade de realizar as transações com equivalência técnica e operacional, independentemente do modelo de integração utilizado.

9. Na prática, a imposição de integração direta prévia com determinada bandeira **restringe desnecessariamente o universo de potenciais participantes**, sobretudo considerando que o mercado de meios de pagamento admite diferentes modelos técnicos de

integração capazes de viabilizar o processamento das transações com idêntico resultado operacional.

10. Dessa forma, ao estabelecer requisito técnico específico relacionado ao **modo de integração com determinada bandeira**, o edital passa a impor condicionamento que não se revela necessário para o atendimento do interesse público, criando barreira indevida à participação de agentes econômicos aptos a prestar o serviço.

11. Conforme será demonstrado a seguir, tal exigência não encontra justificativa técnica proporcional, tampouco se mostra compatível com as práticas usuais do mercado de adquirência e processamento de pagamentos.

## II. DIREITO

### II.1. DA PROPORCIONALIDADE, FINALIDADE E CONSEQUENCIALISMO. (NOMEAÇÃO DE BANDEIRAS E COERÊNCIA NORMATIVA)

12. A Lei 14.133/2021 prestigia competitividade, isonomia e julgamento objetivo (arts. 5º e 60), exigindo que a descrição do objeto se apoie em desempenho e resultado, e não em marcas — salvo comprovada indispensabilidade.

13. Todavia, o Termo de Referência lista bandeiras determinadas (VISA, VISA ELECTRON, MASTERCARD, ELO e AMERICAN EXPRESS;) como requisito mínimo, sem motivação técnica contemporânea que demonstre necessidade estrita. Há, portanto, antinomia intraprocedimental que vicia a coerência do instrumento e restringe indevidamente o universo competitivo.

14. A correção é simples e juridicamente segura: substituir a lista nominal por requisitos funcionais ("aceitação das principais bandeiras com presença nacional e aderência a arranjos abertos"), admitindo equivalência técnica e evolução de cobertura durante a execução sempre que houver ganho objetivo para o Conselho. Isso harmoniza a exigência com a regra matriz do próprio edital e com o regime da Lei 14.133/2021, além de dialogar com a arquitetura técnica já exigida (gateway/API, conciliação e rastreabilidade).

15. A Lei nº 14.133/2021 exige que as especificações do edital sejam necessárias e suficientes ao interesse público, vedando exigências que reduzam indevidamente a competitividade sem justificativa técnica idônea nas peças de planejamento.

16. Nesse contexto, à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a Administração Pública deve considerar as consequências práticas de suas decisões. A manutenção da exigência específica de aceitação da bandeira American Express, sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade ao atendimento do interesse público, reduz de forma significativa o universo de potenciais licitantes, compromete a capilaridade do serviço, onera a contratação e eleva o risco de esvaziamento do certame, em afronta aos princípios da competitividade e da vantajosidade.

17. Com efeito, o serviço de pagamentos eletrônicos pode ser plenamente executado por meio de bandeiras amplamente difundidas no mercado nacional, as quais atendem, com eficiência, às necessidades operacionais da Administração Pública, sem qualquer prejuízo à execução contratual.

18. A bandeira American Express, por sua vez, possui aceitação restrita no mercado, além de condições comerciais e operacionais diferenciadas, circunstância que afasta parcela significativa das empresas aptas a participar do certame, resultando em restrição indevida à competitividade, vedada pela Lei nº 14.133/2021.

19. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e seleção da proposta mais vantajosa, objetivos que restam comprometidos quando o edital impõe exigência que privilegia determinado modelo de negócio ou operador específico, sem a devida justificativa técnica.

20. A ausência de motivação específica viola, ainda, o dever de fundamentação dos atos administrativos e afronta o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 20 da LINDB, na medida em que desconsidera as consequências práticas da restrição imposta, especialmente a redução do universo de competidores, o encarecimento da contratação e o risco de esvaziamento do certame.

21. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da necessidade de exclusão da exigência de aceitação da bandeira American Express, devendo o edital ser adequado para suprimir tal

restrição, ou, alternativamente, substituí-la por critério mais amplo e isonômico, como a exigência de aceitação de bandeiras amplamente utilizadas no mercado, tais como as três já mencionadas na minuta do contrato previamente estabelecido.

**II.2. DO CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE.**

22. Conforme narrado, o Instrumento Convocatório apresenta exigências que caracterizam o cerceamento da competitividade e um tratamento anti-isonômico com diversas empresas que atuam na área licitada.

23. Como pode ser observado nos itens apresentados acima, há exigências e itens no Instrumento Convocatório que merecem alterações para que assim o presente Processo Licitatório passe a viabilizar a participação de uma maior gama de empresas licitantes, não cerceando a competitividade de forma injustificável tanto técnica quanto juridicamente.

24. Para tanto, deverá ser republicado o presente edital, tornando mais razoável a comprovação de capacidade técnica, assim como, demonstrando de forma mais eficiente as exigências que hoje encontram-se prejudicadas.

25. Essas alterações são necessárias, considerando que a validade do processo licitatório está condicionada à garantia de igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração, **assegurando, assim, maior competitividade no presente certame**.

26. **Por essa razão, o Instrumento Convocatório deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem possam participar desta disputa, mormente no caso concreto, onde são feitas exigências que sequer tem relação direta com o objeto licitado.**

27. Portanto, é correto dizer que a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação aplicáveis ao Processo Licitatório, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

28. Nesse sentido é farta a jurisprudência, de que exigências desproporcionais constitui nítida VIOLAÇÃO à **competitividade,** não devendo ser mantidas. Vejamos:

> [...] **não devem ser dessarroadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais**.[1] (grifamos)

29. Impende destacar ainda, que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, se orienta pelo princípio da restrição mínima, de modo que não confere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.

30. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

31. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que **restrinja o caráter competitivo do processo licitatório**.

[1] TCE-MG - DEN: 812444, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018.

32. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

33. Desta feita, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de justificativa, que restrinja a competição.

34. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

> (...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).
>
> O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.
>
> (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

35. Neste sentido ensina Marçal Justen *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

> A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na **incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF ("o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (g. nossos).

36. Portanto, para que as exigências que possam ser caracterizadas com especificações exclusivas, só devem permanecer em um Edital convocatório, se for apresentada justificativa técnica para sua exigência, o que não é evidenciado no caso em tela.

37. Para finalizar, cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho, *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

> Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.
>
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. 2008, p. 344).

38. Portanto, determinadas exigências estabelecidas no processo licitatório violam expressamente os princípios constituais basilares da Administração Pública. Assim, pugna a Impugnante pela retificação do Termo de Referência, a fim de afastar a restrição ora impugnada, quais sejam as exigências contidas na obrigatoriedade de atendimento a bandeira American Express.

## II.3. DA RAZOABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

39. Em tempo, visto as razões e fundamentos apresentados, é perceptível que no fim apenas se requer a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade quanto as exigências do Instrumento Convocatório, reestabelecendo a competitividade, e por consequência a legalidade.

40. São diversos os princípios administrativos que regem o Processo Licitatório, onde juntos estes princípios indicam que o poder público está vinculado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

41. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito.

42. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, a razoabilidade e proporcionalidade vêm para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

43. No que tange à matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

> consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato
>
> (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

44. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATRO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição**. Princípio da competitividade.
>
> Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> (TJ-RJ - AI: 00023214720166819000 0 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

45. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

46. Assim, não se descurando do que impõem as normas vigentes sobre a competitividade nos processos licitatórios, entre elas, a Lei nº 14.133/2021, lei de licitações e contratos administrativos, conforme já mencionado.

47. Diante disso, fica nítido a intenção do Texto Legal em regulamentar as ações da Administração Pública com o objetivo apresentar exigências em seu Edital Convocatório que,

se apresentem de maneira razoável e impossibilitem o ingresso de várias empresas de maneira desproporcional sem a devida justificativa técnica para isso.

48. Ora, não está a Impugnante querendo algo que possa vir a prejudicar à Contratante ou a Administração Pública como um todo, pelo contrário, apenas requer que, como uma forma razoável de garantir uma maior competitividade, **situação essa completamente prejudicada pelas exigências que são apresentadas no Instrumento Convocatório.**

49. Entendemos que as exigências do Instrumento Convocatório são com o intuito de gerar certa segurança à Contratante, que por muitas vezes a segurança é mantida apenas em um plano teórico visto a quantidade de empresas que são penalizadas advindas de processos licitatórios.

50. Portanto, pelos fatos e fundamentos apresentados, requer seja determinada a retificação do Instrumento Convocatório, tornando mais factível todos os critérios de transações com bandeiras "obrigatórias", devendo ser alterada a fim de se apresentar de maneira mais Razoável e Proporcional para as empresas licitantes, devido as ilegalidades presentes nesta exigência, sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

## III. PEDIDOS

51. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação para que seja modificando o Edital, com a exclusão /alteração dos itens impugnados para:

a) A retificação do edital, com a publicação de versão atualizada e supressão expressa da referência a bandeira American Express, preservando-se apenas as bandeiras amplamente aceitas já estabelecidas no Edital.

b) Que este pedido seja formalmente recebido como impugnação ao edital, e que a decisão da Comissão seja devidamente fundamentada.

52. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento

Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou esta decisão, uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

53. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao mercadopublico@romanodondadel.com.br com cópia para o *e-mail* licitacoes@cscresult.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 04 de novembro de 2026.

FERNANDO TANNUS NARDUCHI:84892862649

Assinado digitalmente por FERNANDO TANNUS NARDUCHI:84892862649
ND: C=BR, CN=FERNANDO TANNUS NARDUCHI:84892862649, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.04 16:22:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

**SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**